DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 018/2023

PROCESSO N°. 089/2023

O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JABORANDI-SP, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Processo de Licitação n° 089/2023 – Pregão Eletrônico n° 018/2023.

Pregão Eletrônico n° 018/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei n° 10.520/02 e Decreto Federal n° 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada por **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, devidamente qualificado na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta nas disposições editalícias, alega em apertada síntese que:

"O Edital em epígrafe contém vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do

certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...)"

(...)

A principal fase no processo licitatório é fase de habilitação, momento no qual as empresas apresentam seus documentos, no intuito de demonstrar a sua idoneidade e sua capacidade econômico financeira e sua capacidade técnica de bem executar o objeto do certame.

Ocorre que se uma empresa ou profissional tem registro no CRM de outro Estado, que não é o de São Paulo ela está plenamente apta a prestar os serviços médicos solicitados no Edital.

(...)

Assim sendo, destaca-se que em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados documentos de habilitação, além os contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei nº8.666/93, cujo rol é EXAUSTIVO.

(...)

Resta claro que a solicitação na qualificação técnica, de registro no CREMESP, da pessoa jurídica e dos profissionais médicos no momento da habilitação fere o direito líquido e certo, pois o solicitado deve ocorrer após a execução contratual.

(...)

Logo, qualquer empresa licitante e seus profissionais médicos que vá prestar os serviços constantes no objeto do edital deve se registrar no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que atuar, em até 90 (noventa) dias APÓS O INICIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. Portanto, E CLARO A ILEGALIDADE COMETIDA ao exigir além daquilo que as Leis 8.666/93, 3.268/57 e resolução 1.980/11 exige, pois o rol é exaustivo.

A norma não dá o direito de se exigir o registro no CRM local de execução do serviço para a empresa que ainda não atua em determinada unidade da federação.

(...)

Tal exigência, somente pode ser feita ao licitante vencedor, em até noventa dias de execução do serviço, de acordo com Resolução nº1.980/11 e Lei nº 3.268/57. Como também viola a isonomia entre os participantes tornando-se ilegal.

Além disso, alega que:

> *"(...) não se pode exigir, a apresentação do vínculo de cada membro da equipe técnica, esta solicitação somente pode ocorrer no momento da contratação. Existe um grande equívoco deste órgão de que pode já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissionais vinculados ao seu quadro de funcionários."*

Por fim solicita :

> *(...)1. a suspensão do pregão eletrônico 18/2023, para que sejam retiradas as solicitações abaixo: a) Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica licitante, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP); b) Certificado de Regularidade de Inscrição do Profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP); c) A comprovação de que a empresa participante do certame possui em seu quadro de prestadores de serviço, profissional com formação superior em medicina, deverá ser realizada na fase da habilitação."*

A comissão permanente de licitação ciente da sua falta de expertise no objeto da demanda encaminhou referida impugnação a Secretária de Saúde a fim de que se manifestasse.

É o relatório do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Quanto ao pedido manifestou-se a Secretaria Municipal de Saúde (parecer técnico em anexo):

> *"Diante da impugnação apresentada pela empresa ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, no sentido de*

embasarmos tecnicamente este PARECER TÉCNICO, este setor buscou matérias pacificadas nas quais laudos ou documentos complementares, podem ser passíveis de exigência, onde obteve-se a comprovação de que os mesmos, podem ser exigidos, ***porém somente após a realização da fase de habilitação, portanto desta feita, os mesmos devem ser exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme o artigo 3° da Resolução n° 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina (CFM)*** *(...).*

(...)

Portanto, deve-se fazer constar no supracitado edital, durante a fase da HABILITAÇÃO, apenas a exigência de demonstração de certificado de registro das empresas licitantes, ***junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica,*** *exigindo-se somente da licitante* ***classificada em primeiro lugar, a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), no ato de assinatura da ata de registro de preços, haja vista que a execução contratual se dará por parte da licitante vencedora no munícipio de Jaborandi, Estado de São Paulo, tornando-se somente a partir desta fase a exigibilidade da apresentação da inscrição e da regularidade junto ao conselho regional de medicina da jurisdição da nova área de atuação, conforme Resolução CFM n° 1980/2011, Lei n° 6.839/80 e Lei n° 9.656/98.***

(...)

Diante do exposto, ratificamos que em virtude da tecnicidade da prestação do serviço e obrigatoriedade da lei, caberá a vencedora da licitação realizar o registro suplementar da pessoa jurídica e do profissional médico designado como representante da mesma, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), apresentando essas comprovações no ato de assinatura do instrumento contratual; e não mais na fase de habilitação, conforme exigência do edital do presente certame."

DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde (em anexo), julgo **PROCEDENTE** a impugnação, **RETIFICANDO O ITEM 12.3 E SEUS SUBITENS DO Edital do Pregão Eletrônico 018/2023,** passando a constar com a seguinte redação:

12.6.3.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) necessariamente em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu os serviços similares do objeto da presente licitação.

12.6.3.2. As empresas participantes do certame, deverão comprovar **na fase de habilitação** a regularidade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), da jurisdição na qual atuarem, conforme art. 3° da Resolução CFM n° 1980/2011, nos termos das Leis n° 6.839/80 e n° 9.656/98, através da apresentação do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, expedido pelo conselho supracitado, através de:

a) Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica licitante, junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), da área de jurisdição na qual atuarem;

12.6.3.3. As empresas participantes do certame deverão comprovar **na fase de habilitação** que possuem em seu quadro de prestadores de serviço, profissional com formação superior em medicina, devidamente inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), na jurisdição de sua área de atuação em consonância com o Art. 17 da Lei n° 3.268 de 30 de setembro de 1957, através de:

a) Certificado de Regularidade de Inscrição do Profissional junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), da jurisdição de sua área de atuação;

12.6.3.4. As empresas participantes do certame deverão comprovar **na fase de habilitação,** que possuem em seu quadro de prestadores de serviço, **pelo menos 1 (um) profissional com formação superior em medicina,** através de Declaração da pessoa jurídica supramencionada, indicando o profissional médico, com número do CRM, devendo anexar também as respectivas comprovações do vínculo: contrato social, ***ou*** carteira de trabalho; ***ou*** contrato de trabalho com pessoa jurídica da qual o profissional médico em questão faça parte do quadro societário.

12.6.3.5. A empresa licitante vencedora do certame, deverá comprovar **no ato da assinatura da ata de registro de preços**, sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), conforme art. 3° da Resolução CFM n° 1980/2011, nos termos das Leis n° 6.839/80 e n° 9.656/98, através da apresentação de:

a) Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica licitante, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP);

12.6.3.6 A empresa licitante vencedora do certame deverá comprovar **no ato de assinatura da ata de registro de preços**, que realizou a inscrição do profissional, indicado nos subitens 12.6.3.3 e 12.6.3.4, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), através de:

a) Certificado de Regularidade de Inscrição do Profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP);

OBS 1: Caso, o profissional médico indicado, ainda na fase da habilitação, através dos subitens 12.6.3.3 e 12.6.3.4, não faça mais parte do quadro de prestadores de serviço médico, da licitante vencedora do certame, no ato da assinatura da ta de registro de preços; a mesma deverá substitui-lo (a), não sendo dispensada, da mesma as exigências constantes nos subitens 12.6.3.4 e 12.6.3.6.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Jaborandi, 08 de Novembro de 2023.

FERNANO HENRIQUE SALES
Pregoeiro

BIANCA DOS SANTOS MARIANO
Equipe de Apoio

ANEXO

Jaborandi, 07 de novembro de 2023.

PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 018/2023

PROCESSO N°. 089/2023

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 089/2023, APRESENTADO PELA EMPRESA ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, EM FACE DO CERTAME LICITATÓRIO SUPRACITADO.

1. OBJETO:

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos pelo período de 12 (doze) meses, devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), nos termos da Lei no 6.839/80 e Lei no 9.656/98, reiterados pela Resolução CFM no 1.980 de 07/12/2011; para execução contratual no Pronto Atendimento Municipal (PAM) e Hospital Municipal Dr. Amadeu Pagliuso em Jaborandi – SP, conforme descrições, constantes no Anexo I deste edital.

2. DESCRITIVO MÍNIMOS E QUANTITATIVOS:

LOTE	ITEM	QTDE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNIT (R$)	VALOR ANUAL (R$)
				Plantões Presenciais/Clínica Médica: Estes plantões deverão ser presenciais, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 horas, 07 dias por semana. O médico plantonista deverá atender o ambulatório e também as demandas e atendimentos e procedimentos de urgência/emergência. O		

A	**1**	850	Plantões de 12 horas	médico plantonista presencial também deverá acompanhar a evolução clínica dos pacientes em Observação no Pronto Atendimento Municipal (PAM), bem como dar suporte técnico necessário ao tratamento terapêutico dos pacientes sob internação no Hospital Municipal – "Dr. Amadeu Pagliuso", mantendo contato permanente sobre esses pacientes internos, com os profissionais médicos escalados da Clínica Médica se necessário, ou se a conduta assim exigir. Cabe também ao médico plantonista presencial, acionar o profissional médico (a), previamente escalado nos Plantões à Distância, para que esses acompanhem as remoções de pacientes via rodoviária até os Centros de Referência Hospitalares regionais, após a regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), ou quaisquer outros serviços que venham a substitui-lo com a função de organizar a regulação inter-hospitalar.		
	2	12	Meses	**<u>Coordenação Geral de Plantões Médicos:</u>** Esta prestação de serviço contemplará a organização da escala de Plantonistas médicos presenciais, a de Plantonistas médicos à distância e da Clínica Médica, descritas no item 1, item 3, item4 do Termo de Referência, incluindo a apresentação prévia da escala de médicos plantonistas presenciais, de médicos plantonistas à distância; de médicos da Clínica Médica, à Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo os prazos estabelecidos no Termo de Referência/Edital, zelando para que não exista lacuna na escala de médicos durante 24 horas, 07 dias por semana de funcionamento do Pronto Atendimento Municipal (PAM) e Hospital Municipal Dr. Amadeu Pagliuso, de acordo com o regramento da Resolução CFM n° 2.056/13, com obrigatoriedade de solucionar eventuais ausências de plantonistas, e substituí-los se solicitado formalmente pela Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos estabelecidos no presente edital. Assegurar que as pessoas jurídicas que atuam na instituição estejam regularmente inscritas no CRM. Auxiliar o Responsável Técnico (RT), e o Diretor Clínico da unidade hospitalar respeitando a regulamentação das atribuições de ambos de acordo com à Resolução CFM n° 2.147/2016.		
				<u>Prestação de Serviço Médico de Plantão à Distância</u> Prestação de Serviço Médico, perfazendo até 62 plantões mensais com jornada de 12 horas, ou 744 plantões anuais. Os profissionais médicos		

A	**3**	744	Plantões de 12 horas	escalados no item 3, deverão atuar a distância 24 horas, 07 dias por semana, mantendo-se de sobreaviso de acordo com a escala prévia, para cobertura de plantões dos médicos plantonistas presenciais em casos da necessidade de remoções/transferências de pacientes do Pronto Atendimento Municipal (PAM) e Hospital Municipal – Dr. Amadeu Pagliuso, até a Unidade Hospitalar de Referência Regional. O médico designado na escala de plantões a distância deverá apresentar-se na unidade de saúde supracitada em no máximo 15 (quinze) minutos, após acionado pelo médico plantonista presencial.		
	4	12	Meses	**Prestação de Serviço Médico de Clínica Médica Interna na Clínica Geral:** Prestação de Serviço Médico, visando a promoção da assistência diagnóstica e terapêutica com OBRIGATORIEDADE, de pelo menos 2 (duas) visitas diárias aos pacientes sob regime de internação, sendo pelo menos 1 (um), no período matutino e pelo menos 1 (uma) no período vespertino. A Clínica Médica atenderá 24 horas por dia, 07 dias por semana. O médico e/ou médicos designados para exercer essa função serão responsáveis pela internação/alta de pacientes, sendo que as altas deverão ser concedidas exclusivamente pelo profissional médico (a), designado para essa função. Caberá também a esse profissional médico e/ou médicos designados para essa função, o preenchimento da parte médica de AIHs – Autorização de Internação Hospitalar, suporte médico ao profissional médico de plantonista, exercer papel organizacional, estabelecer e auxiliar o Responsável Técnico (RT) para elaboração e/ou atualização de protocolos assistenciais e POPs, relacionados aos cuidados desenvolvidos na Unidade de Clínica Médica, além de demais atividades correlatas.		
					TOTAL GERAL (R$):	

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°40.254.329/0001-01, sediada à Av. Boquira, 2021, centro, Edifício Orion Empresarial Parnamirim/BA, CEP: 46.190-000, representada pelo seu sócio proprietário Isac Barbosa dos Santos, portador da Carteira de Identidade no 1130070190/SSP/BA e do CPF nº 802.331.715-68, apresentou de forma tempestiva na data do dia 06 de novembro de 2023, com fulcro na Lei 8.666/93, o seguinte pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 018/2023:

Assim argumenta, resumidamente a impugnante:

> *"O Edital em epígrafe contém vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme abaixo explanado.*
> *Desta forma afronta os princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, finalidade e a procura pela proposta mais vantajosa para a administração pública"*
>
> *(...)*
>
> *" A principal fase no processo licitatório é fase de habilitação, momento no qual as empresas apresentam seus documentos, no intuito de demonstrar a sua idoneidade e sua capacidade econômico financeira e sua capacidade técnica de bem executar o objeto do certame.*
> *Ocorre que se uma empresa ou profissional tem registro no CRM de outro Estado, que não é o de São Paulo ela está plenamente apta a prestar os serviços médicos solicitados no Edital.*
> *Portanto somente os documentos dispostos no art. 30 da Lei 8.666/93 podem ser solicitados diante do Princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública, conforme determina a Constituição Federal em seu Art. 37, o qual estabelece como requisito de validade que os atos da Administração Pública, estejam sempre em concordância com o permitido no ordenamento e a solicitação de registro em entidade profissional diferente da sede do licitante na qualificação técnica não são permitidas pela Lei ".*
>
> *(...)*

4. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa ORION – SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no MF/CNPJ sob o n° 40.254.329/0001-01, em apertada síntese elenca que no item 12.6.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 018/2023, pretenso excesso de exigências técnicas na fase de habilitação do certame, e em defesa que argumenta que tais exigibilidades restringem a competitividade do certame em questão, extraindo do subitem 12.6.3, conforme destacamos abaixo:

"12.6.3.2. As empresas participantes do certame, deverão comprovar na fase de habilitação a regularidade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), através da apresentação do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, expedido pelo conselho supracitado, através de:
a) Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica licitante, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP);
12.6.3.3. As empresas participantes do certame deverão comprovar na fase de habilitação que possuem em seu quadro de prestadores de serviço, profissional com formação superior em medicina, devidamente inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), com comprovação através de:
a) Certificado de Regularidade de Inscrição do Profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP);
12.6.3.4. A comprovação de que a empresa participante do certame possui em seu quadro de prestadores de serviço, profissional com formação superior em medicina, deverá ser realizada na fase da habilitação, através de Declaração da pessoa jurídica supramencionada, indicando o profissional médico, com número do CRM, devendo anexar também as respectivas comprovações do vínculo: contrato social, ou carteira de trabalho; ou contrato de trabalho com pessoa jurídica da
Qual o profissional médico em questão faça parte do quadro societário".

Na sequência a empresa autora da impugnação, alega discrepância do instrumento convocatório com o objeto da licitação e que em tese o mesmo fere os princípios norteadores dos contratos públicos e a respectiva lei que os regulamenta, extraindo para sua justificativa o inciso I do § 1° do Artigo 3° da Lei n° 8.666/1993.

Com base nas alegações apresentadas destacamos que é o intuito do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Jaborandi – SP, garantir as licitantes a correta execução do objeto deste certame licitatório, com qualidade assistencial aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, na única porta de entrada da rede de urgência/emergência pública e privada do munícipio de Jaborandi – SP, que é o Hospital Municipal Dr. Amadeu Pagliuso (CNES n° 2023865); refletindo desta feita a preocupação do uso do erário, que deve ser utilizado da forma transparente e prudente, com retorno satisfatório sobre as ações e serviços públicos de saúde *(asps).*

Diante da impugnação apresentada pela empresa ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, no sentido de embasarmos tecnicamente este PARECER TÉCNICO, este setor buscou matérias pacificadas nas quais laudos ou documentos complementares, podem ser passíveis de exigência, onde obteve-se a comprovação de que os mesmos, podem ser exigidos, **porém somente após a realização da fase de habilitação, portanto desta feita, os mesmos devem ser exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme o artigo 3° da Resolução n° 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina (CFM):**

> ***Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem****, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*
>
> *Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:*
>
> *A). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;*
>
> *(...)*
>
> *i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.*

Logo, qualquer empresa licitante, que vá prestar os serviços constantes no objeto do edital em questão, deve por força da Resolução n. º 1.980/2011 do CFM, se registrar no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que atuar.

Portanto, deve-se fazer constar no supracitado edital, durante a fase da HABILITAÇÃO, apenas a exigência de demonstração de certificado de registro das empresas licitantes, **junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica,** exigindo-se somente da licitante **classificada em primeiro lugar, a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), no ato de assinatura da ata de registro de preços, haja vista que a execução da ata de registro de preços se dará por parte da licitante vencedora no munícipio de Jaborandi, Estado de São Paulo, tornando-se somente a partir desta fase a exigibilidade da apresentação da inscrição e da regularidade junto ao conselho regional de medicina da jurisdição da nova área de atuação, conforme Resolução CFM n° 1980/2011, Lei n° 6.839/80 e Lei n° 9.656/98.**

Neste diapasão, a mesma lógica aplicar-se ao profissional médico representante da empresa em consonância com o Art. 17 da Lei n° 3.268 de 30 de setembro de 1957:

> *"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no*

Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

Reiteramos, desta feita que a exigência dos licitantes para que apresentem a comprovação de vínculo de pelo menos 1 (um) profissional médico, deverá contemplar o profissional supramencionado, devidamente regular no Conselho Regional de Medicina, de sua área de atuação onde o mesmo desenvolve suas atividades **e NÃO, exclusivamente junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), conforme descrito no item 12.6.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 12.6.3.3.**

Diante do exposto, ratificamos que em virtude da tecnicidade da prestação do serviço e obrigatoriedade da lei, **caberá a vencedora da licitação** realizar o registro suplementar da pessoa jurídica e do profissional médico designado como representante da mesma, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), apresentando essas comprovações no ato de assinatura do instrumento contratual; e não mais na fase de habilitação, conforme exigência do edital do presente certame.

5. RETIFICAÇÃO DO ITEM 12.6.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Assim, diante das conclusões elencadas acima o item 12.6.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constante do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 018/2023, o mesmo deverá ser RETIFICADO, passando a constar com a seguinte redação:

12.6.3.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) necessariamente em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu os serviços similares do objeto da presente licitação.

12.6.3.2. As empresas participantes do certame, deverão comprovar **na fase de habilitação** a regularidade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), da jurisdição na qual atuarem, conforme art. 3° da Resolução CFM n° 1980/2011, nos termos das Leis n° 6.839/80 e n° 9.656/98, através da apresentação do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, expedido pelo conselho supracitado, através de:

a) Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica licitante, junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), da área de jurisdição na qual atuarem;

12.6.3.3. As empresas participantes do certame deverão comprovar **na fase de habilitação** que possuem em seu quadro de prestadores de serviço, profissional com formação superior em medicina, devidamente inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), na jurisdição de sua área de atuação em consonância com o Art. 17 da Lei n° 3.268 de 30 de setembro de 1957, através de:

a) Certificado de Regularidade de Inscrição do Profissional junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), da jurisdição de sua área de atuação;

12.6.3.4. As empresas participantes do certame deverão comprovar **na fase de habilitação,** que possuem em seu quadro de prestadores de serviço, **pelo menos 1 (um) profissional com formação superior em medicina,** através de Declaração da pessoa jurídica supramencionada, indicando o profissional médico, com número do CRM, devendo anexar também as respectivas comprovações do vínculo: contrato social, ***ou*** carteira de trabalho; ***ou*** contrato de trabalho com pessoa jurídica da qual o profissional médico em questão faça parte do quadro societário.

12.6.3.5. A empresa licitante vencedora do certame, deverá comprovar **no ato da assinatura da ata de registro de preços**, sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), conforme art. 3° da Resolução CFM n° 1980/2011, nos termos das Leis n° 6.839/80 e n° 9.656/98, através da apresentação de:

a) Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica licitante, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP);

12.6.3.6 A empresa licitante vencedora do certame deverá comprovar **no ato de assinatura da ata de registro de preços**, que realizou a inscrição do profissional, indicado nos subitens 12.6.3.3 e 12.6.3.4, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), através de:

a) Certificado de Regularidade de Inscrição do Profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP);

OBS 1: Caso, o profissional médico indicado, ainda na fase da habilitação, através dos subitens 12.6.3.3 e 12.6.3.4, não faça mais parte do quadro de prestadores de serviço médico, da licitante vencedora do certame, no ato da assinatura da ata de registro de preços; a mesma deverá substitui-lo (a), não sendo dispensada, da mesma as exigências constantes nos subitens 12.6.3.4 e 12.6.3.6.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e da legislação vigente, OPINO neste PARECER TÉCNICO para que IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, seja ACOLHIDA COMO PROCEDENTE, sendo o Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 018/2023, devidamente RETIFICADO e REPUBLICADO.

Atenciosamente,

IDALINA PEREIRA DOS SANTOS DAVANÇO

Secretária Municipal de Saúde

ILMO Sr. FERNANDO HENRIQUE SALES

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Jaborandi

JABORANDI – SP